



OUTUBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2062 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

[DANO EXISTENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 915](#)

[SÍNTESE INFORMEF - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PENDÊNCIAS NO CNIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 923](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA PARA 2026 - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 10/2025\) ----- PÁG. 927](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS Nº 22/2025\) ----- PÁG. 931](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REAVALIAÇÃO PERIÓDICA - DISPENSA - SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - PROCEDIMENTOS. \(PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.843/2025\) ----- PÁG. 933](#)

[INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025 ----- PÁG. 938](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÕES. \(INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 195/2025\) ----- PÁG. 939](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. \(INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 197/2025\) ----- PÁG. 942](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - TETO-LIMITE - INAPLICABILIDADE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 188/2025\) ----- PÁG. 946](#)

[- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS \(CNPJ\) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 193/2025\) ----- PÁG. 949](#)

[VOLTAR](#)**DANO EXISTENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010201-46.2017.5.03.0002**

Recorrente: Ronann Tome Fernandes, Technos da Amazonia Industria e Comercio S.A.

Recorrido: Ronann Tome Fernandes, Technos da Amazonia Industria e Comercio S.A.

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

EMENTA

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inc. III, CF). Na hipótese vertente, nada nos autos revela que o trabalho praticado em labor extraordinário tenha atingido a personalidade do reclamante, afetando-o em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos. Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se no ID. e547a58.

A reclamada interpôs recurso ordinário no ID. dd46ebb e anexou o comprovante do depósito recursal no ID. 33efadc e o comprovante do recolhimento das custas processuais no ID. f72cb5e.

O reclamante interpôs recurso ordinário no ID. f011b1b e contrarrazoou o recurso ordinário da reclamada no ID. 42250c0

A reclamada contrarrazoou o recurso ordinário do reclamante no ID. 5f6542d.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. dd46ebb, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. f011b1b, por ser próprio e tempestivo.

As matérias correspondentes serão analisadas conjuntamente.

MÉRITO**PRELIMINAR - PROTESTOS - CERCEAMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA (recurso ordinário da reclamada)**

A reclamada arguiu a nulidade e a consequente desconstituição do depoimento prestado pela testemunha do reclamante, Fernando Borges Brazão, por cerceio de defesa. Alegou que o adiamento da audiência constituiu evidente violação de direitos, já que as conversas de whatsapp juntadas constituem prova frágil e verossímil, completamente passíveis de adulterações, inclusive em uma delas sequer é possível observar a data da conversa. Salientou que as duas cartas convites são inválidas, uma vez que não foram assinadas. Aduziu que o reclamante, na audiência anterior, tinha sido intimado para a juntada de rol de testemunha, sob pena de preclusão, estando assim,

precluso o seu direito a intimação de testemunhas. Invocou o art. 455, § 1º, do CPC.

Sem razão.

Consta da ata de audiência de ID. 1bcf6c5, que o juiz deferiu ao reclamante prazo de 30 dias antes da audiência de instrução para juntada de rol de testemunhas, sob pena de preclusão, ou trazê-las independentemente de intimação.

Na audiência de ID. 0040349, o reclamante requereu o adiamento da audiência, tendo em vista a ausência de suas testemunhas (Fernando Borges Brasão e Carlos Henrique Costa da Silva), apresentando a carta convite enviada as duas testemunhas, bem como mensagens do whatsapp demonstrando que as duas testemunhas confirmaram o comparecimento à audiência para depor. Diante disso, o MM. Juízo de primeiro grau adiou a audiência de instrução, sob protestos da reclamada.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamada, agiu com acerto o MM. Juízo de primeiro grau, já que o reclamante só tomou conhecimento da ausência das suas testemunhas no dia e horário da audiência, não tendo, à evidência, condições de substituí-las. No caso, restou comprovado que o reclamante solicitou previamente o comparecimento das testemunhas Fernando Borges Brasão e Carlos Henrique Costa da Silva, sendo válidos os documentos apresentados.

Portanto, ao contrário do sustentado pela reclamada, o deferimento do adiamento da audiência teve como fundamento justamente a preservação do direito da ampla defesa e do devido processo legal.

O art. 825 da CLT orienta que, no processo trabalhista as testemunhas comparecerão à audiência juntamente com as partes, independentemente de intimação.

Contudo, na hipótese de as testemunhas não comparecerem, deverão ser intimadas a fazê-lo, em momento futuro, sob pena de condução coercitiva. Assim, é incabível, num primeiro momento, que se declare a preclusão do direito de produzir a prova testemunhal.

Por todo o exposto, das circunstâncias delineadas, não foi o reclamante negligente, não se podendo atribuir a ele culpa pela ausência das suas testemunhas.

Para tanto, o juiz agiu nos lindes da lei, porquanto ele detém ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução (art. 765 da CLT); devendo atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Lado outro o adiamento não causou prejuízo algum à reclamada, uma vez que se oportunizou a ela também não só a oitiva e a formulação de quesitos à testemunha (art. 794 da CLT).

Diante do exposto, não há falar em nulidade, nem em desconsideração do depoimento da testemunha Fernando Borges Brasão.

Rejeito.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA - DOCUMENTOS EM PODER DA RECLAMADA (recurso ordinário do reclamante)

O reclamante arguiu o cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que cabia a reclamada apresentar os documentos do efetivo lucro da empresa para pagamento da PLR, bem como o efetivo gozo das férias. Salientou que não possui a posse de tais documentos. Aduziu que a reclamada não juntou aos autos documentos indispensáveis para comprovar os fatos alegados na petição inicial, que se encontram em poder da reclamada. Pugnou pela presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Sem razão.

O direito à prova, constitucionalmente garantido (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República) não é absoluto, como, aliás, nenhum princípio o é. E somente há cerceio de defesa (ou de prova) quando for indeferida produção de prova pertinente, necessária e relevante à solução do caso concreto e desde que seja requerida sua produção a tempo e modo pela parte que lhe aproveita.

Ainda assim, se o indeferimento da produção da prova prevista ou permitida no sistema jurídico brasileiro resultar em manifesto prejuízo à parte que a pleiteou.

Verifica-se que o reclamante não realizou requerimento específico de intimação da reclamada para juntada de documentos e deixou a instrução processual ser encerrada, na audiência de ID. 49ba865, "*sem outras provas a produzir*", estando preclusa a oportunidade de realizar o requerimento de intimação da reclamada para juntada dos documentos relativo ao efetivo lucro da empresa e os alusivos ao gozo das férias neste momento processual.

Dessa forma, não há qualquer vício na r. sentença recorrida, nem no procedimento instrutório, não restando caracterizado o alegado cerceio de produção de provas.

Além disso, verifica-se que a reclamada juntou com a defesa os recibos de férias e os documentos relativos à PLR (IDs. 065ba6a, 86781e5, a0a7bba, df0a57c e 9e3cc5b), sendo do reclamante o ônus de provar os fatos alegados na inicial, na forma do art. 818 da CLT.

Rejeito.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) protestos - cerceamento - deferimento do pedido de adiamento da audiência; b) diferenças de verbas

rescisórias; c) estornos de comissões; d) diferenças de prêmios; e) horas extras e reflexos/intervalo intrajornada e reflexos; f) gastos com manutenção do veículo; g) gastos com telefone; h) justiça gratuita; i) honorários de sucumbência; j) correção monetária; k) correção monetária e juros de mora (sucessivos) - juros de mora de 1% ao mês.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que acostou aos autos documento válido a comprovar a média salarial dos últimos 12 meses utilizada como base de cálculos das verbas rescisórias, que indicam que os valores foram corretamente pagos ao reclamante. Ressaltou que o reclamante não apontou diferenças a seu favor em sua impugnação. Afirmou que o 13º salário proporcional e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado foram pagos corretamente na rubrica 63 e 70 do TRCT.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na amostragem de diferenças realizada pelo reclamante, em impugnação, demonstrando que as verbas rescisórias foram calculadas sem ser observada a efetiva média das variáveis (comissões e prêmios) pagas nos últimos 12 meses anteriores a rescisão contratual.

Em que pese o inconformismo recursal, a reclamada não demonstrou a existência de erro nos cálculos realizados pelo reclamante, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), sendo devidas diferenças de verbas rescisórias pagas, inclusive de 13º salário.

Nego provimento.

ESTORNOS DE COMISSÕES

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que os estornos efetuados em comissões pagas que foram alvo de cancelamentos ou desistências por parte dos clientes, não constitui procedimento ilegal. Invocou o artigo 466 da CLT. Aduziu que o ajuste efetivado pelas partes, no contrato de trabalho, acostado aos autos, previa o pagamento de comissões sobre as vendas efetivadas, à base de 1,5%, sendo possível a antecipação e o pagamento de acordo com o recebimento de cada parcela, na forma do art. 5º da Lei nº 3.207/57. Salientou que foi pactuado a dedução do valor das ditas comissões a pagar a parcela de inflação/juros embutida na(s) prestação(ões), no caso de venda a prazo/prestação.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, ultimado o negócio, o vendedor tem direito às comissões sobre o efetivo valor do produto vendido, não podendo arcar com os ônus do empreendimento, que são do empregador.

O estorno de comissões só é admissível quando verificada a insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57, ou seja, deve haver prova sobre a insolvência, não havendo falar que o atraso ou a falta de pagamento de alguma parcela configure ou presuma o instituto jurídico da insolvência civil.

Além disso, o artigo 466 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, mas em harmonia com o diploma celetista, especialmente com o artigo 2º, o qual estabelece que os riscos do negócio correm por conta exclusiva do empregador.

Em que pese o inconformismo recursal, a cláusula contratual de estorno de comissões canceladas é inválida, pois tendo sido concluída a venda, o reclamante faz jus às comissões respectivas, não podendo ser prejudicado por fatos de terceiros que não pode interferir.

Nego provimento.

PRÊMIOS (recursos ordinários da reclamada e do reclamante)

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que tudo o que foi pago ao reclamante consta dos recibos salariais e todas as verbas lá constantes, com caráter salarial compuseram e integraram seus proventos, para todos os efeitos. Aduziu que o reclamante não demonstrou quais os prêmios que não foram pagos.

Por outro lado, o reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que cabia a reclamada demonstrar que pagou corretamente os valores a título de "prêmios sobre vendas" e os "prêmios trimestrais. Argumentou que houve confissão da reclamada, diante da ausência de apresentação dos documentos discriminando o valor real das vendas realizadas. Ressaltou que o julgador não intimou a empresa a juntar o documento prêmio mensal. Alegou, quanto os prêmios recebidos, denominados "prêmio sobre vendas" e "prêmio trimestral", que a reclamada não quitava os respectivos RSRs, conforme Lei 605/49, o que é devido.

Sem razão a ambas as partes.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, julgou procedente o pedido de diferenças de prêmios, diante do depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, que comprovou que as vendas parceladas entravam com valor a menor para o cálculo do cumprimento das metas.

Ainda, nos termos da r. sentença recorrida, restou incontroverso que havia desconto de comissões sobre vendas não pagas pelos clientes e, com isso, a testemunha do reclamante disse que este estorno impactava o recebimento das metas.

Com efeito, a reclamada não anexou os relatórios das metas do reclamante.

Sendo assim, e ante a ausência de provas que possibilitem apurar a alegada correção no pagamento dos prêmios internacional cota 1 e internacional cota, encargo que competia à reclamada.

No que tange ao recurso ordinário do reclamante, inicialmente, ressalta-se que o reclamante não possui interesse recursal quanto as diferenças de prêmios (PRÊMIO INTERNACIONAL COTA 1 e PRÊMIO INTERNACIONAL COTA) postuladas, com reflexos em: RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, tendo em vista o deferimento das verbas pleiteadas.

Observa-se que o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a reclamada apresentasse no prazo de 10 dias os documentos relativos as metas, sob pena de ser considerado o postulado na petição inicial.

Quanto aos prêmios sobre vendas e os prêmios trimestrais, os recibos salariais colacionados aos autos demonstram que houve pagamento do RSRs sobre as referidas parcelas, não tendo o reclamante comprovado, ao menos por amostragem, diferenças devidas a seu favor, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Nego provimento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS/INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a aplicação do art. 62, I, da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. Alegou que era ônus do reclamante comprovar que a empresa possuía capacidade de controlar sua jornada. Aduziu que o depoimento da testemunha do reclamante não pode ser considerado, uma vez que somente fez afirmações da sua própria jornada. Afirmou que os relatórios de visitas não possuem horários e poderiam ser enviados em qualquer horário. Argumentou que a testemunha é frágil para comprovar a inobservância do intervalo intrajornada. Pugnou pela aplicação do § 4º, do art. 71 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, e pela **OJ 394 da SDI-I do C. TST**.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado nas provas produzidas nos autos, que demonstraram que a atividade externa do reclamante não o enquadravam na exceção do art. 62 I da CLT.

Ao contrário da tese da reclamada, a circunstância de o empregado exercente de atividade externa não se encontrar submetido a controle de horário não é suficiente para atrair a aplicação do art. 62, I, da CLT, quando é possível constatar a compatibilidade com a fixação de horário de trabalho e o montante de trabalho despendido, tornando a jornada aferível.

No presente caso, a prova oral produzida revela de forma segura que a jornada do reclamante poderia ser tranquilamente controlável, seja pelo lançamento das vendas pela ferramenta eletrônica adotada para execução do trabalho (laptop), seja pela prévia delimitação da rota pelo gerente.

Ainda, a própria testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou que a empresa entrava em contato com vendedor diariamente para auxiliar nas vendas. Ao contrário das razões recursais, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante pode ser utilizado como meio de prova, tendo em vista que tinha conhecimento acerca da jornada realizada pelos vendedores e da rotina implantada pela empresa.

Assim, ao contrário das razões de recurso, ao alegar labor externo insuscetível de controle da jornada, a reclamada atraiu para si o *ônus probandi* acerca da impossibilidade de controle de horários, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, considerando a prova oral produzida e acolhida na r. sentença recorrida, o que afasta a exceção do art. 62, I, da CLT.

Pequeno reparo merece a r. sentença quanto ao intervalo intrajornada. No caso do vendedor que labora externamente, prevalece a presunção de que o lapso temporal destinado à alimentação e ao repouso pode ser feito da forma como melhor lhe aprouver. Ainda que seja possível à empregadora proceder ao controle da jornada de trabalho, o mesmo não se pode dizer quanto ao tempo destinado ao intervalo intrajornada, tendo em vista a liberdade de escolha do empregado acerca do horário e local para fazer as refeições e descanso. Portanto, cabe ao reclamante

comprovar que o volume do trabalho a ele destinado constituiu óbice para a regular concessão do interregno em comento.

E, no caso, não foi demonstrado pelo reclamante a impossibilidade de fruição integral do período para alimentação e descanso. Pelo contrário, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que não havia fiscalização do horário de almoço, não tendo como gerente saber que o vendedor estava almoçando.

Assim, não há que se falar em horas extras por intervalo intrajornada descumprido.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

NO QUE TANGE A OJ 394 DA SDI-I DO C. TST,

Provejo nesses termos.

GASTOS COM MANUTENÇÃO DO VEÍCULO - MAJORAÇÃO (recursos ordinários da reclamada e do reclamante)

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que disponibilizava veículos aos seus empregados, sendo ajustado de espontânea vontade que a manutenção dos veículos ficassem por conta do empregado. Aduziu que o reclamante aceitou o veículo de vontade própria, não havendo invalidade do acordo de fornecimento de veículos.

Por outro lado, o reclamante pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de devolução.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, é incontroverso que, em contrato firmado entre as partes, a empresa dava um veículo para o reclamante laborar, o qual ficava com ele mas apenas para uso no trabalho, pagando combustível e IPVA, mas não arcando com os custos de manutenção do veículo, despesas que eram do empregado.

Os custos da atividade econômica não podem ser transferidos ao trabalhador (princípio da alteridade, art. 2º da CLT), razão pela qual a manutenção de veículo da reclamada utilizado para a prestação de serviços, cumpre ao empregador, sendo devida a devolução dos gastos do reclamante com a manutenção do veículo.

No que tange ao valor arbitrado, levando-se em conta que o reclamante declarou que recebia descontos tanto na mão de obra, como nas peças, já que compradas em conjunto com outros vendedores, considera-se razoável e proporcional o quantum fixado de R\$ 100,00 mensais a título de manutenção do veículo.

Nego provimento.

GASTOS COM TELEFONE

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que consta da política de despesas comerciais da empresa que o uso do aparelho para fins particulares seria suportado pelo empregado. Aduziu que a comunicação com a empresa era 100% gratuita, bem como o aparelho dispunha de uma franquia de R\$ 200,00 mensais para falar com os clientes, quantia mais que suficiente.

Sem razão.

O Princípio da Alteridade consiste na circunstância de impor a ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, aos ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que existia um relatório da empresa que concedia o uso do telefone, que não foi juntado aos autos pela reclamada, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

Neste sentido, como a reclamada não juntou aos autos o documento especificando as ligações feitas pelo reclamante com fim particular, ônus que lhe incumbia, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida que determinou a restituição dos valores descontados a título de uso do telefone corporativo.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o reclamante não provou que não estivesse em condições de demandar em juízo sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Invocou a Lei 13.467/17. Pugnou pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita do reclamante.

Sem razão.

Inicialmente, ressalta-se que não se aplica o art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 ao caso dos autos, tendo em vista que o presente processo foi ajuizado antes da vigência do novo regramento.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado no atendimento dos requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, uma vez que o reclamante declarou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, preenchidos os requisitos legais do artigo 790, §3º da CLT e não sendo apresentada prova cabal em sentido contrário pela reclamada, faz jus o reclamante à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15%, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Sem razão.

Embora haja as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, CLT), observa-se que a presente ação foi ajuizada antes do início de vigência da referida Lei, em 16/02/2017, o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para se resguardar a segurança jurídica das partes.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS (análise conjunta)

A reclamada defendeu a aplicação da TR como índice de correção monetária para os débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, bem como pugnou, quanto aos juros, pela aplicação modulada, sendo 1% ao mês até 10/11/2019, conforme previa o art. 39 da Lei 8.177/91 à época e, a partir disso, juros de mora juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, conforme nova redação do referido art. 39, incluído pela MP 905/2019.

Ao exame.

No que tange ao índice de correção monetária, remeto para a fase liquidação a definição do índice de correção monetária, em respeito à decisão do Ministro Gilmar Mendes de 27/06/2020, nos autos de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº58.

Quanto aos juros, merece reparo a r. sentença recorrida, uma vez que proferida a r. decisão em 10 de março de 2020, durante a vigência da MP 905/2019, deve ser observado o critério de apuração de juros de mora estipulado na referida medida, ao menos durante o seu período de vigência, considerando que ela foi recentemente revogada pela MP 955, de 20 de abril do corrente ano, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a apuração dos juros moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos seja feita com base no índice da caderneta de poupança previsto na Medida Provisória 905/2019, no período entre 11/11/2019 a 20/04/2020 (vigência da MP 905), aplicando-se os juros de 1% previstos no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 quanto ao restante do período (do ajuizamento da ação em 13/10/2016 até 10/11/2019 e de 21/04/2020 até o efetivo pagamento dos créditos deferidos).

Provejo nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Em seu recurso, o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) preliminar - cerceamento do direito de defesa - produção de prova - documentos em poder da reclamada; b) piso salarial - item (II) da exordial; c) participação nos lucros e resultados - item (III) da exordial; d) prêmios - item (VI) da exordial; e) restituição de despesas - Item (VII) da exordial; f) intervalo Interjornada - Item (IX) da exordial; g) férias - item (X) da exordial; h) CCT aplicável - item (XIII) da exordial; i) indenização por dano existencial - item (XIV) da exordial; j) multa art. 477 §8º da CLT - item (XV) da exordial; k) indenização art. 467 da CLT - Item (XVI) da exordial; l) honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais - Item (XVII) da exordial.

CCT APLICÁVEL

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que a reclamada se enquadra nas categorias econômicas da indústria de joalheria (SINDIJOIAS-MG), mas, em relação aos seus empregados em Minas Gerais, cumpria disposições normativas também do Sindicato PROPAGAVENDE-MG, o que não pode ocorrer, devendo ser aplicada a norma coletiva que mas beneficia o empregado, qual seja a CCT do SINDIJOIAS-MG.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, o reclamante não comprovou que a reclamada utilizava os ACTs do SINDIJOIAS-MG para a PLR, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818 da CLT.

A regra geral de enquadramento sindical é definida pela atividade preponderante do empregador, excepcionadas as hipóteses em que não é possível identificar a atividade preponderante e em que a singularidade da atividade profissional ou a existência de estatuto especial autorize o seu enquadramento como categoria diferenciada (arts. 511, §1º e 581, §§ 1º e 2º da CLT).

Neste contexto, conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, o objeto constante do estatuto social da reclamada, se mostra como o que atende às atividades principais da mesma a CCT do PROPAGAVENDE-MG. Inclusive, referido sindicato realizou a homologação da rescisão do reclamante (TRCT - ID. 400c795).

Assim, prevalecem as regras da CCT dos PROPAGAVENDE-MG.

Nego provimento.

PISO SALARIAL

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que foi contratado em 05 de fevereiro de 2014 com um salário fixo de R\$ 188,00. Todavia, as convenções coletivas do Sindicato da Federação das Indústrias de Minas Gerais estabeleceram piso salarial de R\$ 800,00, passando em 2014 para R\$ 900,00 e, em 2015 para R\$ 990,00.

Sem razão.

Inicialmente, ressalta-se que prevalecem as regras da CCT dos PROPAGAVENDE-MG, conforme analisado no tópico supra.

Nos termos da r. sentença recorrida, as CCTs estabeleceram um piso quanto ao salário.

Verifica-se, através dos recibos salariais, que o reclamante recebia salário fixo e comissões, o que superava o mínimo salarial imposto na norma coletiva, não fazendo jus o reclamante as diferenças pleiteadas.

Nego provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que restou comprovado que faz jus ao benefício da PLR proporcional do ano de 2014, bem como da PLR do segundo semestre de 2015 e 2016, na forma do cláusula 8ª da CCT do SINTRAJOIAS-MG. Invocou a Súmula 451 do C. TST.

Sem razão.

Inicialmente, ressalta-se que prevalecem as regras da CCT dos PROPAGAVENDE-MG, conforme analisado no tópico acima.

Nos termos da r. sentença recorrida, não houve provas de que a reclamada, de fato, tenha tido lucro efetivo em 2014, 2º semestre de 2015 e em 2016, não havendo que se falar em pagamento de PLR nesses período aos empregados.

Em que pese o inconformismo recursal, o reclamante não comprovou que a reclamada pagasse a PLR com base nas normas firmadas pelo SINTRAJOIAS-MG, conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, ônus que lhe incumbia.

Ainda, a prova oral não comprovou que a reclamada pagou PLR em 2014, 2º semestre de 2015 e em 2016, pois, embora a testemunha do reclamante tenha alegado que não recebeu a PLR, essa laborou para a empresa de janeiro de 2015 a março de 2016, o que poderia se referir a PLR do 1º semestre de 2015, em que o reclamante admitiu ter recebido.

Além disso, a testemunha do reclamante não soube dizer se o reclamante recebeu. Alegando que alguns empregados tinham recebido.

Assim, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 818 da CLT.

Nego provimento.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que a reclamada não observou o intervalo interjornada mínimo de 11 horas diárias e 35 semanais. Aduziu que cabia a reclamada apresentar os documentos que viabilizasse o deslinde da ação.

Sem razão.

Tendo em vista a jornada fixada pelo MM. Juízo de primeiro grau, com base na prova oral e nos limites do depoimento do reclamante, qual seja: em duas semanas por mês, em BH e Região Metropolitana, de 07h30min às 19h00min de segunda a sexta e, aos sábados, das 08h00min às 13h00min e, nas outras duas semanas do mês, viajando, das 5h30min às 18h30min de segunda a sexta e, aos sábados, das 08h00min às 13h00min, houve a correta observância do intervalo interjornada, não merecendo reparo a r. sentença recorrida.

Nego provimento.

FÉRIAS

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que sempre foi imposição da empresa a realização de 20 dias de férias. Aduziu que a reclamada não se desvencilhou do seu ônus de prova. Argumentou que período gozado pelo reclamante entre 16 de dezembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015 não tem validade para fins de férias, já que nesta época, o reclamante não tinha direito a tal benefício, sendo mera liberalidade da reclamada. Pugnou pela condenação da reclamada ao recebimento de férias dos períodos 2014/2015 e 2015/2016.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente no depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, que declarou que não havia vedação de usufruir 30 dias de férias.

Ainda, conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, o reclamante assinou os recibos correspondentes (ID's 065ba6a e 86781e5), sem qualquer questionamento, motivo pelo qual entendo que não há provas de que tenha sido coagido a tal.

Segundo o art. 137 da CLT, a concessão de férias após o período de 12 meses da aquisição do direito pelo empregado sujeita o empregador ao pagamento da remuneração em dobro.

Sabe-se que as normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente e o dispositivo celetista é expresso ao impor a penalidade ao pagamento de férias em dobro apenas na hipótese de concessão das férias após o período concessivo.

Nos termos da r. sentença recorrida, o fato de o empregador conceder as férias antes, sem oposição a tempo e modo do empregado quanto a eventual prejuízo, não pode ser desconsiderado, principalmente no caso concreto, em que foram usufruídas em data já próxima do término do período aquisitivo de 2014/2015 e do de 2015/2016.

Assim, não há que se falar em pagamento em dobro de férias.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que restou provado a jornada exaustiva e viagens distantes e longas, sendo prejudicado com a jornada, inclusive na faculdade. Afirmou que perdeu todo o convívio familiar. Colacionou jurisprudências.

Requeru o pagamento de indenização por dano existencial.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a jornada fixada, que concedia folga semanal e meio período no sábado.

O dano moral existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inc. III, CF).

Na hipótese vertente, nada nos autos revela que o trabalho praticado em labor extraordinário tenha atingido a personalidade do reclamante, afetando-o em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos.

O fato de o trabalhador executar labor extraordinário, por si só, não é considerando trabalho degradante e não enseja o pagamento de indenização por danos morais, devendo haver demonstração concreta do prejuízo no convívio familiar e social, até porque a legislação laboral prevê a tipificação e estabelece a quitação desse trabalho com um adicional que tem exatamente,

por fundamento, compensar o desgaste e malefícios suportados pelo obreiro, oriundos do trabalho suplementar.

Não havendo prova dos pressupostos a ensejar a indenização por dano moral, não merece reforma a r. sentença recorrida no aspecto.

Nada a prover.

MULTA ART. 477 §8º DA CLT

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que faz jus a multa do art. 477 da CLT, face as diferenças deferidas no presente processo.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, mesmo existindo diferenças deferidas no presente processo, o saldo líquido foi pago no prazo legal, não sendo o caso de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

O cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (com redação anterior a reforma trabalhista), condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação do pedido de demissão, quando da ausência do aviso prévio, sua indenização ou dispensa de seu cumprimento.

Com efeito, em face da literalidade do referido dispositivo legal e por ser norma de caráter punitivo, a interpretação deve ser restritiva, conforme preceitua vetusta regra de hermenêutica jurídica. A propósito, tampouco a eventual existência de diferenças rescisórias ou incorreções no respectivo pagamento dá ensejo ao pagamento da multa em questão pelo mesmo motivo já exposto.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO ART. 467 DA CLT

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requereu a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de verbas rescisórias incontroversas, é indevida a incidência da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

Em que pese o inconformismo recursal, a existência de controvérsia sobre as verbas devidas ao trabalhador, o que basta para inviabilizar a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não há qualquer dispositivo que vede a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratuais.

Invocou o art. 133 da Constituição da República. Pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento

de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido do reclamante de honorários advocatícios, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, muito embora o artigo 133 da Constituição da República de 1988 tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791 da CLT e nem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 1970.

Por essa razão, a Súmula nº 219, item I, do C. TST restringe o cabimento de honorários advocatícios no processo do trabalho às hipóteses de assistência sindical, o que não é o caso dos autos.

A matéria relativa aos honorários advocatícios contratuais restou pacificada perante este Eg. Tribunal Regional, através da Súmula 37, ficando superadas as argumentações do reclamante.

Também não se aplica o art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 ao caso dos autos, tendo em vista que o presente processo foi ajuizado antes da vigência do novo regramento, não havendo que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e para determinar que a apuração dos juros moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos seja feita com base no índice da caderneta de poupança previsto na Medida Provisória 905/2019, no período entre 11/11/2019 a 20/04/2020 (vigência da MP 905), aplicando-se os juros de 1% previstos no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 quanto ao restante do período (do ajuizamento da ação em 13/10/2016 até 10/11/2019 e de 21/04/2020 até o efetivo pagamento dos créditos deferidos). Reduzo o valor da condenação para R\$ 29.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 580,00.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em **09 de dezembro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmo. des. Cléber José de Freitas que, preliminarmente, determinava o sobrestamento do feito por entender que há matéria do Tema 9 de IRR/TST; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário do reclamante e **em dar provimento** parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e para determinar que a apuração dos juros moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos seja feita com base no índice da caderneta de poupança previsto na Medida Provisória 905/2019, no período entre 11/11/2019 a 20/04/2020 (vigência da MP 905), aplicando-se os juros de 1% previstos no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 quanto ao restante do período (do ajuizamento da ação em 13/10/2016 até 10/11/2019 e de 21/04/2020 até o efetivo pagamento dos créditos deferidos). Reduzido o valor da condenação para R\$29.000,00, fixando as custas processuais em R\$580,00.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Cléber José de Freitas e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Des. Emília Facchini).

Presidência: Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Sustentação oral pelo adv. dr. Benedito de Almeida Júnior, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 14.12.2020)

BOLT9528---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PENDÊNCIAS NO CNIS – CONSIDERAÇÕES

Base: EC nº 103/2019, Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e Enunciados do CRPS)

1. Contextualização

A Comissão de Recursos da Previdência Social (CRPS) proferiu decisão reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da existência de pendências

cadastrais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), desde que o segurado tenha comprovado documentalmente os períodos efetivamente trabalhados.

Tal decisão se apoia nas regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada "Reforma da Previdência", que alterou substancialmente os requisitos para aposentadoria.

2. Fundamentos Normativos

a) Emenda Constitucional nº 103/2019 - artigos 18 e 19 (transição):

"Art. 18. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional que não tenham cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores, será assegurado o direito de aposentar-se, observadas as regras de transição previstas nesta Emenda Constitucional."

"Art. 19. O segurado poderá aposentar-se pelas regras de transição, desde que cumpridos os requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição estabelecidos nos incisos deste artigo."

b) Lei nº 8.213/1991 – art. 25:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende, para cada espécie de benefício, do cumprimento de carência, assim entendida como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício."

c) Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

- Art. 19-B:

"O reconhecimento de vínculos e remunerações inseridos no CNIS dependerá de comprovação documental contemporânea, sempre que houver divergência, omissão ou inexactidão."

- Art. 29:

"O tempo de contribuição será contado de data a data, desde o início até a data final do vínculo ou da atividade, desprezando-se as frações de dias."

d) Enunciados do CRPS:

- Enunciado nº 01: O CNIS é prova plena do vínculo, salvo comprovação em contrário.
- Enunciado nº 02: Em caso de divergência ou ausência de informações no CNIS, o segurado deve apresentar documentação contemporânea.

3. Períodos Reconhecidos e Desconsiderados

Reconhecidos pelo CRPS (com base em documentos e no CNIS):

- 03/01/1997 a 28/02/2003
- 14/08/2008 a 26/02/2009
- 10/10/2011 a 08/02/2023

Não reconhecidos (pendências no CNIS e ausência de provas contemporâneas):

- 05/2003 a 04/2005
- 06/2005 a 09/2011

4. Fundamentação da Decisão

O CRPS concluiu que:

- O segurado contava, na data de entrada do requerimento (DER: 08/02/2023), com aproximadamente 18 anos de tempo de contribuição;
- O segurado tinha 63 anos de idade, cumprindo os requisitos da regra de transição da EC nº 103/2019;
- Os períodos não comprovados foram corretamente desconsiderados, em observância ao art. 19-B do Decreto nº 3.048/1999;
- Não seria possível a concessão pelas regras anteriores à EC nº 103/2019, pois não havia atingido a idade mínima exigida, respeitando-se o princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Processo de Recurso: nº 44236.130137/2023-02.

5. Jurisprudência Relevante

- STJ, REsp 1.354.908/SP: firmou entendimento de que o CNIS não possui presunção absoluta de veracidade, sendo admissível a apresentação de provas materiais e testemunhais para suprir lacunas.
- STF, RE 630.501 (Tema 313): reconheceu a possibilidade de aplicação das regras de transição da EC nº 20/1998, analogicamente reafirmando a segurança jurídica na aplicação de normas previdenciárias de transição.

Modelo de Fundamentação Administrativa

Recurso Ordinário - CNIS com Pendências

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS

Processo nº [inserir número]

Segurado: [Nome do Segurado]

NB: [Número do Benefício]

I - Dos Fatos

O segurado ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando vínculos constantes no CNIS e documentação comprobatória dos períodos laborados.

Entretanto, parte das contribuições não foi considerada pelo INSS, sob a justificativa de existência de pendências no CNIS, sem a devida análise da documentação contemporânea apresentada.

II - Do Direito

a) Do direito adquirido e das regras de transição (EC nº 103/2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe em seu art. 18:

“Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional que não tenham cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores, será assegurado o direito de aposentar-se, observadas as regras de transição previstas nesta Emenda Constitucional.”

No caso, o segurado já estava filiado ao RGPS antes da EC nº 103/2019, fazendo jus às regras de transição nela previstas.

b) Do reconhecimento de vínculos no CNIS – Decreto nº 3.048/1999

Nos termos do art. 19-B do Decreto nº 3.048/1999:

“O reconhecimento de vínculos e remunerações inseridos no CNIS dependerá de comprovação documental contemporânea, sempre que houver divergência, omissão ou inexactidão.”

Assim, a negativa administrativa de reconhecer os períodos apresentados, mesmo com documentos contemporâneos, contraria a legislação e a jurisprudência consolidada.

c) Da jurisprudência

O STJ já firmou entendimento de que o CNIS não é prova absoluta, admitindo-se comprovação por outros meios:

- STJ - REsp 1.354.908/SP:

“O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não possui presunção absoluta de veracidade, sendo possível ao segurado demonstrar, por documentos contemporâneos, a efetiva existência de vínculos e remunerações.”

O STF igualmente reafirma a aplicação das regras de transição em matéria previdenciária como garantia de segurança jurídica (Tema 313 – RE 630.501).

d) Da proteção constitucional ao direito adquirido

Nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Portanto, ao comprovar documentalmente os vínculos, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do período, não podendo ser prejudicado por falhas administrativas no CNIS.

III - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento dos períodos de contribuição [especificar os períodos] mediante a documentação já apresentada aos autos;
2. O cômputo integral do tempo de contribuição até a DER;
3. A consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição da EC nº 103/2019;
4. O pagamento das parcelas devidas desde a DER, corrigidas nos termos da legislação previdenciária.

IV - Dos Documentos Anexados

- Carteira de Trabalho (CTPS);
- Contratos de trabalho e rescisões;
- Guias de recolhimento (GPS) e comprovantes de contribuições;
- Outros documentos contemporâneos que demonstrem o vínculo.

V - Conclusão

Resta demonstrado que o segurado cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria pelas regras de transição, cabendo ao CRPS corrigir a falha administrativa e conceder o benefício.

Nestes termos, pede deferimento.

[Local], [Data]

[Nome do Advogado/Representante]
OAB/UF nº [XXXXX]

6. Quadro-Resumo dos Períodos

Período	Situação no CNIS	Decisão CRPS	Motivo
03/01/1997 a 28/02/2003	Registrado	Reconhecido	Constava no CNIS
14/08/2008 a 26/02/2009	Registrado	Reconhecido	Constava no CNIS
10/10/2011 a 08/02/2023	Registrado	Reconhecido	Constava no CNIS
05/2003 a 04/2005	Pendência	Não reconhecido	Ausência de documentos contemporâneos
06/2005 a 09/2011	Pendência	Não reconhecido	Ausência de documentos contemporâneos

7. Conclusão

A decisão do CRPS demonstra que a existência de pendências no CNIS não inviabiliza a concessão da aposentadoria, desde que o segurado apresente provas documentais válidas e que os requisitos das regras de transição da EC nº 103/2019 estejam cumpridos.

Essa orientação reforça a importância da gestão documental previdenciária, especialmente em casos em que o CNIS apresenta omissões ou divergências, destacando o papel do art. 19-B do Decreto nº 3.048/1999 como filtro de validade probatória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLT9520---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA PARA 2026 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 10/2025, dispõem sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2025, com vigência para o ano de 2026, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2025, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 10, de 10 de setembro de 2025, disciplina a **disponibilização dos resultados do processamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)** referente ao cálculo realizado em 2025, com vigência para o exercício de 2026. A norma também regulamenta o acesso aos **róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por CNAE 2.3**, bem como o procedimento de **contestações e recursos administrativos** perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O ato normativo encontra respaldo em diversas legislações previdenciárias e constitucionais, em especial:

- **Art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991** (financiamento da seguridade social);
- **Art. 10 da Lei nº 10.666/2003** (criação do FAP);
- **Art. 126, II, da Lei nº 8.213/1991** (benefícios previdenciários);
- **Arts. 202-A, § 5º, 303 e 305 do Decreto nº 3.048/1999** – Regulamento da Previdência Social;
- **Resolução CNPS nº 1.347/2021** (critérios de cálculo do FAP).

2. Disponibilização dos Dados (Art. 1º)

A partir de **30/09/2025**, estarão disponíveis nos portais do MPS e da Receita Federal:

I - **Róis dos percentis** de frequência, gravidade e custo, por subclasse do CNAE 2.3, calculados com base em dados de **2023 e 2024**;

II - **Índice FAP 2026**, por CNPJ completo, acompanhado das ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam ao contribuinte verificar seu desempenho relativo à sua subclasse.

Acesso restrito: o valor do FAP e seus elementos constitutivos só podem ser consultados pelo CNPJ do estabelecimento, mediante senha pessoal.

3. Contestação do FAP (Art. 2º)

O FAP atribuído poderá ser **contestado** junto ao **CRPS, exclusivamente por meio eletrônico**, no período de **01/11/2025 a 30/11/2025**.

- A contestação deve **restringir-se a divergências nos elementos do cálculo**;
- É obrigatória a **identificação precisa dos dados impugnados**:
 - **CATs** (número da Comunicação de Acidente do Trabalho);
 - **Benefícios** previdenciários relacionados;
 - **Massa salarial** (valores declarados no campo **REMUNERAÇÃO** – e-Social);
 - **Número médio de vínculos** (campo **EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS** – e-Social);
 - **Taxa média de rotatividade**, com identificação de admissões, rescisões e vínculos iniciais, conforme códigos específicos do e-Social.

Importante:

- A não observância da identificação detalhada implica em **não conhecimento da contestação**;
- A contestação **não possui efeito suspensivo**;
- O resultado será publicado no portal da Previdência, com teor da decisão acessível ao CNPJ.

4. Recursos Administrativos (Art. 3º)

- **Prazo:** 30 dias da publicação do resultado no DOU;
- **Forma:** exclusivamente eletrônica, via formulário nos sítios oficiais;
- **Competência:** julgamento em caráter **terminativo** pelo CRPS;

- **Limitação:** não se admite recurso sobre matéria não incluída na contestação inicial;
- **Publicidade:** decisão publicada no DOU e disponibilizada nos portais da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao CNPJ.

5. Repercussão Judicial (Art. 4º)

A propositura de **ação judicial com o mesmo objeto** implica:

- Renúncia ao direito de recorrer administrativamente;
- Desistência da contestação em curso.

6. Vigência (Art. 5º)

A Portaria entra em vigor em **30/09/2025**, data de liberação dos dados do FAP 2026.

Quadro-Resumo dos Anexos e Procedimentos

Elemento Impugnável	Forma de Identificação	Fonte de Dados (e-Social)	Observação
CATs (acidentes)	Número da CAT	Comunicação de Acidente	Deve ser listado individualmente
Benefícios	Número do benefício/CPF trabalhador	INSS	Apenas benefícios relacionados
Massa Salarial	Competência + valor declarado	Campo "REMUNERAÇÃO"	Inclui 13º salário
Nº médio de vínculos	Competência + nº de vínculos	Campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS"	Deve corresponder ao declarado
Taxa de rotatividade	Ano + admissões, rescisões, vínculos iniciais	Campos "MOVIMENTAÇÕES" e "ADMISSÃO"	Códigos específicos: motivos 2, 3 e 6 (rescisões); admissões categorias 101-410, exceto RPPS

7. Considerações Práticas

- O FAP impacta diretamente na **alíquota do RAT/SAT (1% a 3%)**, podendo **reduzir até 50%** ou **majorar em até 100%** essa contribuição.
- Empresas devem conferir atentamente os **dados do e-Social**, evitando inconsistências que elevem indevidamente o índice.
- A contestação é **estritamente técnica**, não sendo admitidos argumentos genéricos ou de mérito alheios ao cálculo.
- A gestão ativa do FAP exige **monitoramento constante** das CATs, benefícios e movimentações trabalhistas, para prevenir impactos financeiros expressivos em 2026.

Conclusão:

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 10/2025 consolida os procedimentos de divulgação e contestação do FAP, reforçando a necessidade de **gestão integrada de saúde e segurança no trabalho, folha de pagamento e registros no e-Social**. O acompanhamento técnico especializado é essencial para reduzir riscos de majoração do RAT e preservar a competitividade das empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2025, com vigência para o ano de 2026, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2025, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nos arts. 202-A, § 5º, 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020; e na Resolução CNPS nº 1.347, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no dia 30 de setembro de 2025, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil – RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2025, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2023 e 2024; e

II - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2025 e vigente para o ano de 2026, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o *caput* deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" – e-Social) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em e-Social para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - e-Social) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em e-Social para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - e-Social), admissões (campo "ADMISSÃO"*** - e-Social) e de vínculos no início do ano (campo X e-Social competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em e-Social para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: motivos 2, 3 e 6 (e-Social).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 304, 306, 309, 401 e 410 (e-Social), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios e trabalhador (número do CPF).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2025 a 30 de novembro de 2025.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º A contestação de que trata este artigo não possui efeito suspensivo.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2025.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

(DOU, 24.09.2025)

BOLT9524---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e a Diretora de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 22/2025, dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 22/2025 disciplina o **uso da procuração eletrônica no Meu INSS**, consolidando um marco de **digitalização, segurança e acessibilidade** dos serviços previdenciários.

A medida está amparada pelo **Decreto nº 10.995/2022**, que estruturou a atuação do INSS em plataformas digitais e formaliza os parâmetros da **Secretaria de Governo Digital – SGD/MGI**, responsável pela regulamentação da ferramenta.

2. Base Legal - Trechos In Verbis

- **Art. 1º:**

"Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS."

- **Art. 2º:**

"A procuração eletrônica tem como objetivos: I – ampliar a acessibilidade; II – aumentar a segurança; e III – dar mais eficiência ao acesso aos serviços digitais do INSS."

- **Art. 5º, parágrafo único:**

"A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento."

- **Art. 8º, parágrafo único:**

"A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS."

3. Diretrizes Principais

1. **Instituição da procuração eletrônica:** válida **exclusivamente no Meu INSS** e vinculada à conta **gov.br** do representado.
2. **Objetivos expressos:** ampliar acessibilidade, segurança e eficiência nos serviços digitais.
3. **Funcionalidade:** permite que o usuário autorize **representantes** a acessarem serviços e consultas sem necessidade de deslocamento ou compartilhamento de senha.
4. **Validade restrita:** a procuração **não é impressa nem documento físico**; só tem eficácia dentro da plataforma digital.
5. **Cadastro:** o representado define **(i)** os serviços autorizados e **(ii)** o prazo de validade.
6. **Revogação:** simples, online, imediata e sem justificativa.
7. **Serviços autorizados ao procurador:**
 - Consultas de documentos e serviços online;
 - Consultas de pedidos e benefícios previdenciários.

4. Implicações Práticas

- **Para o segurado:** evita deslocamento às Agências da Previdência Social (APS), reduzindo burocracia.
- **Para contadores, advogados e consultores:** simplifica a representação previdenciária, possibilitando **gestão remota de processos e benefícios**.
- **Para empresas e gestores de tributos:** favorece maior celeridade na administração de demandas previdenciárias de empregados.
- **Riscos e cuidados:** a outorga deve ser controlada, visto que o acesso a informações sigilosas pode gerar responsabilidade civil, administrativa e ética do procurador.

5. Quadro Resumido dos Anexos/Disposições

Artigo	Conteúdo Regulamentado	Observações Práticas
Art. 1º	Institui a procuração eletrônica no Meu INSS	Restrita ao ambiente digital
Art. 2º	Define objetivos (acessibilidade, segurança, eficiência)	Foco na transformação digital
Art. 3º	Permite representação digital sem senha ou APS	Outorga pelo gov.br
Art. 5º	Procuração não tem validade impressa	Evita uso indevido em papel
Art. 6º	Representado define serviços e validade	Flexibilidade e controle
Art. 7º	Serviços autorizados ao representante	Consultas de documentos e benefícios

Artigo	Conteúdo Regulamentado	Observações Práticas
Art. 8º	Revogação a qualquer tempo, online e sem justificativa	Garantia de autonomia e segurança
Art. 9º	Vigência em 25/09/2025	Disponibilização em produção

6. Conclusão

A **Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 22/2025** representa avanço na digitalização do atendimento previdenciário, conferindo **segurança jurídica, eficiência operacional e acessibilidade**.

Trata-se de medida que reduz a burocracia, fortalece a confidencialidade de dados e garante ao segurado controle pleno sobre a gestão de sua procuração.

Advogados, contadores e gestores devem orientar seus clientes sobre os procedimentos, evitando equívocos quanto ao **uso restrito ao ambiente digital** e às responsabilidades do procurador.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e a DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS.

Parágrafo único. As diretrizes sobre a procuração eletrônica são estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 2º A procuração eletrônica tem como objetivos:

I - ampliar a acessibilidade

II - aumentar a segurança; e

III - dar mais eficiência ao acesso aos serviços digitais do INSS.

Art. 3º O usuário poderá, por meio da procuração eletrônica, autorizar um representante a acessar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º será feita pelo representado, por meio da conta gov.br, conforme as diretrizes da SGD.

Art. 5º A procuração eletrônica somente poderá ser usada na plataforma Meu INSS.

Parágrafo único. A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento.

Art. 6º Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representado deverá indicar:

I - os serviços que autoriza o representante a acessar; e

II - o período de validade da procuração.

Art. 7º O representante indicado na procuração eletrônica poderá ter acessos aos seguintes serviços:

I - consultas de documentos e serviços online; e

II - consultas de pedidos e benefícios

Art. 8º O representado poderá revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único. A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2025, data prevista para disponibilização da procuração eletrônica em ambiente de produção.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LÉA BRESSY AMORIM
Diretora de Tecnologia da Informação

(DOU, 24.09.2025)

BOLT9526---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REAVALIAÇÃO PERIÓDICA - DISPENSA - SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.843, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Regime Geral de Previdência Social, por meio da Portaria SRGPS/MPS nº 1843/2025, dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial da Lei Nº 15.156/2025 *(V. Bol. 2.054 - LT), destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A **Portaria SRGPS/MPS nº 1.843/2025** disciplina os **procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial** prevista nos arts. 1º e 2º da **Lei nº 15.156/2025**, destinada a pessoas com deficiência permanente decorrente da **síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika**.

Trata-se de regulamentação específica no âmbito da **Previdência Social**, garantindo a aplicação uniforme e juridicamente segura dos benefícios indenizatórios.

2. Base Legal

- **Lei nº 15.156/2025** - instituiu indenização por dano moral e pensão especial vitalícia a pessoas com deficiência permanente resultante da síndrome congênita do vírus Zika.
- **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69/2025** - trouxe diretrizes complementares de operacionalização.
- **Decreto nº 11.356/2023** - confere competência normativa ao Secretário de Regime Geral de Previdência Social.

3. Dispositivos Relevantes da Portaria

Art. 1º - Exigência de laudo médico

A comprovação do direito será feita mediante **laudo de junta médica pública ou privada**, responsável pelo acompanhamento do paciente, devendo ser **analisado e homologado pela Perícia Médica Federal**.

Art. 2º - Requisitos do laudo

O laudo deve:

- I - utilizar **formulário padronizado** (anexo da Portaria), legível e sem rasuras;
- II - conter **identificação do paciente, diagnóstico clínico e histórico de acompanhamento**;
- III - observar **critérios diagnósticos oficiais** do Ministério da Saúde;
- IV - registrar expressamente a **existência de deficiência permanente**;
- V - estar assinado por **todos os médicos da junta**, com registro no conselho profissional.

Art. 3º - Documentação complementar

Devem ser apresentados:

- exames complementares pertinentes,
- relatórios médicos,
- demais documentos comprobatórios da síndrome.

Art. 4º - Análise pericial

A Perícia Médica Federal avaliará a **conformidade documental**, podendo:

- homologar o laudo, ou
- solicitar documentos médicos complementares (**registro de exigência**).
- A análise será prioritariamente **documental** (§1º).

Art. 5º - Revogação

Revoga-se a **Portaria nº 1.806/2025**, que tratava do mesmo tema.

Art. 6º - Vigência

Entra em vigor **na data de sua publicação** (25/09/2025).

4. Quadro-Resumo do Anexo (Formulário Laudo Médico)

Seção	Conteúdo Exigido
1. Identificação do paciente	Nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe, documento de identidade
2. Representante legal	Tipo de representação (curador, tutor, etc.), identificação completa
3. História clínica e epidemiológica	Exames realizados, exclusão de STORCH, diagnóstico laboratorial
4. Exame físico	Perímetro cefálico, alterações neurológicas, visuais, auditivas e outras
5. Critérios diagnósticos oficiais	Microcefalia, alterações neurológicas, auditivas, visuais, musculoesqueléticas, distúrbios
6. Considerações médicas	Informações adicionais relevantes
7. Conclusão final	Relação entre a síndrome e a infecção por Zika (sim/não)
8. Identificação e assinaturas	Data, local, carimbo e CRM dos médicos da junta

5. Considerações Práticas

- **Homologação centralizada:** somente a **Perícia Médica Federal** valida o direito ao benefício.
- **Padronização:** uso obrigatório do **formulário anexo**, garantindo uniformidade e evitando vícios formais.

- **Risco de indeferimento:** ausência de exames ou laudo incompleto pode gerar exigência ou negativa.
- **Proteção jurídica:** a Portaria fortalece o direito das famílias, vinculando critérios técnicos e reduzindo margem de subjetividade.

6. Conclusão

A **Portaria SRGPS/MPS nº 1.843/2025** representa marco regulatório essencial para garantir segurança jurídica e padronização no acesso à indenização por dano moral e pensão especial vitalícia de pessoas com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita do Zika.

Sua correta observância é indispensável para contadores, advogados, gestores de benefícios e profissionais de saúde, pois vincula tanto a **concessão do benefício** quanto a **exigência documental** perante o INSS e o MPS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, bem como o previsto no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69, de 8 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a ser analisado e homologado pela Perícia Médica Federal.

Art. 2º O laudo da junta médica deverá:

I - ser elaborado em formulário padronizado, de forma legível e sem rasuras, conforme Anexo desta Portaria;

II - conter identificação do paciente, diagnóstico clínico e histórico de acompanhamento médico;

III - observar os critérios diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika estabelecidos em protocolos oficiais do Ministério da Saúde;

IV - registrar, expressamente, a existência de deficiência permanente decorrente da síndrome;

V - conter assinatura, número do registro no Conselho de Classe e carimbo (legíveis) de todos os médicos integrantes da junta.

Art. 3º Deverão ser apresentados, junto com o laudo médico, os exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika que o fundamentaram.

Art. 4º A Perícia Médica Federal fará a análise da conformidade do laudo, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Portaria e dos exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 1º A análise de que trata o art. 4º será realizada por via documental.

§ 2º Quando necessário, poderá haver solicitação de documentação médica complementar, por meio do registro de exigência.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1806, de 09 de setembro de 2025

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

ANEXO

LAUDO DE JUNTA MÉDICA para fins de indenização por dano moral e PENSÃO ESPECIAL à Pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus zika (Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025)

1. Identificação do Paciente

Nome completo: _____

CPF: _____

Data de nascimento: __/__/__

Nome da mãe: _____

Documento de Identificação: _____

2. Identificação do Representante Legal

Tipo de representação (marcar a opção):

☐ Administrador Provisório☐ Curador☐ Responsável pela Guarda☐ Tutor☐ Tutor Nato

Nome do representante legal: _____

CPF: _____

Documento de Identificação: _____

3. História Clínica Epidemiológica:

Documentação Médica que embasou o diagnóstico:

☐ Exames de imagem (Radiografia, Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância, outros)

☐ Exames oftalmológicos/audiológicos

☐ Houve diagnóstico laboratorial com sorologia ou exame de biologia molecular? (Se sim, descrever resultados e data da realização)

☐ Outros exames especiais:

Foi excluída a STORCH? (infecções congênitas por Sífilis, Toxoplasmose, Rubéola, Citomegalovírus e vírus Herpes simplex)

☐ Sim☐ Não

4. Exame Físico (descrever exame físico geral):

Medida do Perímetro cefálico _____ (cm)

Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor:

☐ Sim ☐ Não Descreva:

Alterações neurológicas (espasticidade, convulsões, etc.):

() Sim () Não Descreva:

Alterações visuais típicas da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

() Sim () Não Descreva:

Alterações auditivas:

() Sim () Não Descreva:

Outras malformações associadas:

5. Critérios Diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (conforme Ministério da Saúde - marcar conforme achados clínicos e/ou exames complementares):

Microcefalia ao nascimento (perímetro cefálico < P3):

() Sim () Não

Alterações de neuroimagem compatíveis (calcificações cerebrais, ventriculomegalia, malformações corticais, hipoplasia do tronco cerebral, cerebelo e do corpo caloso):

() Sim () Não

Alterações neurológicas (espasmos, convulsões, atraso motor, irritabilidade, disfagia, hipertonía, persistência dos reflexos arcaicos - RTCA):

() Sim () Não

Desproporção craniofacial:

() Sim () Não

Luxação Congênita de Quadril:

() Sim () Não

Alterações oftalmológicas (lesões retinianas, microftalmia, coloboma, desatenção visual, estrabismo, nistagmo):

() Sim () Não

Alterações auditivas (perda auditiva neurossensorial):

() Sim () Não

Alterações musculoesqueléticas em membros (artrogripose, camptodactilia):

() Sim () Não

Achados dismórficos (retrognatía, hipotelorismo, redundância de pele no couro cabeludo, occipital proeminente):

() Sim () Não

Outras malformações/disfunções associadas:

6. Considerações médicas adicionais:

7. Conclusão Final da Junta Médica

Para fins de concessão da indenização por dano moral e da pensão especial, mensal e vitalícia à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, após a avaliação em junta médica, conclui-se:

() Há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

() Não há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

8. Identificação e Assinaturas da Junta Médica

Data da realização da junta médica: ____ / ____ / ____

Nome do estabelecimento de saúde (Médico 1):

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 1 / CRM-Estado

Nome do estabelecimento de saúde (Médico 2):

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 2 / CRM-Estado

(DOU, 24.09.2025, REP. EM 25.09.2025)

BOLT9525---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	51,74	20,00
	fevereiro	51,40	20,00
	março	51,12	20,00
	abril	50,88	20,00
	maio	50,67	20,00
	junho	50,48	20,00
	julho	50,32	20,00
	agosto	50,16	20,00
	setembro	50,00	20,00
	outubro	49,85	20,00
	novembro	49,69	20,00
	dezembro	49,54	20,00
2021	janeiro	49,41	20,00
	fevereiro	49,21	20,00
	março	49,00	20,00
	abril	48,73	20,00
	maio	48,42	20,00
	junho	48,06	20,00
	julho	47,63	20,00
	agosto	47,19	20,00
	setembro	46,70	20,00
	outubro	46,11	20,00
	novembro	45,34	20,00
	dezembro	44,61	20,00
2022	janeiro	43,85	20,00
	fevereiro	42,92	20,00
	março	42,09	20,00
	abril	41,06	20,00
	maio	40,04	20,00
	junho	39,01	20,00
	julho	37,84	20,00
	agosto	36,77	20,00
	setembro	35,75	20,00
	outubro	34,73	20,00
	novembro	33,61	20,00
	dezembro	32,49	20,00
2023	janeiro	31,57	20,00
	fevereiro	30,40	20,00
	março	29,48	20,00
	abril	28,36	20,00
	maio	27,29	20,00
	junho	26,22	20,00
	julho	25,08	20,00
	agosto	24,11	20,00
	setembro	23,11	20,00
	outubro	22,19	20,00
	novembro	21,30	20,00
	dezembro	20,33	20,00

2024	janeiro	19,53	20,00
	fevereiro	18,70	20,00
	março	17,81	20,00
	abril	16,98	20,00
	maio	16,19	20,00
	junho	15,28	20,00
	julho	14,41	20,00
	agosto	13,57	20,00
	setembro	12,64	20,00
	outubro	11,85	20,00
	novembro	10,92	20,00
	dezembro	9,91	20,00
2025	janeiro	8,92	20,00
	fevereiro	7,96	20,00
	março	6,90	20,00
	abril	5,76	20,00
	maio	4,66	20,00
	junho	3,38	20,00
	julho	2,22	*
	agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 195, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 195/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A **Instrução Normativa PRES/INSS nº 195/2025** altera a **IN PRES/INSS nº 128/2022**, que dispõe sobre regras, procedimentos e rotinas de aplicação das normas previdenciárias.

As mudanças concentram-se na **Reabilitação Profissional (PRP)** e nos benefícios e serviços correlatos, ampliando as hipóteses de atendimento, estabelecendo critérios de obrigatoriedade e facultatividade, criando novas modalidades de cooperação e **revogando dispositivos anteriores**.

2. Alterações Relevantes

2.1 Inclusão de nova hipótese de segurado beneficiário

Foi alterado o **art. 416**, incluindo expressamente como beneficiário:

VI – o segurado em atividade laboral, mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), desde que previamente concedidos pelo INSS.

Impacto: assegura cobertura assistiva contínua ao segurado trabalhador, vinculando o direito à concessão inicial pelo INSS.

2.2 Critérios para obrigatoriedade do atendimento em Reabilitação Profissional

Novo texto do **art. 417**:

- I – incisos I a VI: atendimento obrigatório;**
- II – inciso VII: condicionado a possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e locais;**
- III – inciso VIII: depende de convênios de cooperação técnico-financeiro entre o INSS e instituições/associações de assistência às pessoas com deficiência.**

Impacto: diferencia as situações em que o atendimento é **direito incondicional** e aquelas em que fica sujeito à viabilidade administrativa ou à celebração de convênios.

2.3 Benefício indenizatório: Auxílio-alimentação

Alteração no **art. 419**:

VI – auxílio-alimentação: indenização para custeio de alimentação durante atividades do PRP iguais ou superiores a 4 horas diárias.

Impacto: formaliza indenização de caráter compensatório para participantes de programas de reabilitação.

2.4 Novas modalidades de Acordos de Cooperação Técnica

Modificação do **art. 421**:

V – estágio para alunos de graduação, pós-graduação, cursos tecnólogos e técnicos ligados a recursos humanos e segurança do trabalho.

VIII – teleatendimento, aplicável em localidades sem Agência da Previdência Social (APS).

Impacto: reforça a integração educacional e a modernização do atendimento, ampliando o alcance do PRP.

3. Dispositivos Revogados

O art. 2º da IN PRES/INSS nº 195/2025 revogou:

- Art. 417, §§ 1º e 2º da IN PRES/INSS nº 128/2022.**
- Art. 421, incisos VI e VII da IN PRES/INSS nº 128/2022.**
- Resolução nº 118/INSS/PRES, de 4/11/2010.**

Impacto: atualização normativa, eliminando sobreposições e regras em desuso.

4. Quadro Comparativo dos Anexos Alterados

Dispositivo	Redação Anterior (IN 128/2022)	Nova Redação (IN 195/2025)	Impacto Jurídico-Prático
Art. 416, VI	Não havia previsão	Inclusão do segurado ativo com necessidade de OPM/TA previamente concedidos	Ampliação da cobertura assistiva
Art. 417	§§ 1º e 2º estabeleciam detalhamento de facultatividade	Revogados	Centralização no caput para clareza normativa
Art. 417 (novo)	Tratamento uniforme de obrigatoriedade	Diferencia obrigatoriedade, facultatividade e convênios	Maior segurança jurídica e gestão eficiente
Art. 419, VI	Não previa auxílio-alimentação	Inclui indenização em PRP com duração ≥ 4h	Garantia de subsídio ao reabilitando
Art. 421, V	Não abrangia estágios de graduação/pós	Inclusão expressa	Integração acadêmica e formação prática

Dispositivo	Redação Anterior (IN 128/2022)	Nova Redação (IN 195/2025)	Impacto Jurídico-Prático
Art. 421, VIII	Não existia teleatendimento	Inclusão	Expansão do atendimento em áreas sem APS
Resolução nº 118/2010	Ainda vigente	Revogada	Consolidação normativa

5. Conclusão

A **IN PRES/INSS nº 195/2025** representa um avanço na **Reabilitação Profissional**, ao:

- **Ampliar direitos** de segurados em atividade que necessitem de OPM/TA;
- **Estabelecer regras claras** de obrigatoriedade e facultatividade do atendimento;
- **Criar indenização alimentar** para beneficiários do PRP;
- **Modernizar modalidades de cooperação** com estágios e teleatendimento;
- **Revogar normas obsoletas**, promovendo maior coerência normativa.

Essas mudanças impactam diretamente **contadores, gestores de RH, advogados previdenciários e empresas**, que devem atentar-se para adequar procedimentos de acompanhamento e apoio a segurados vinculados à reabilitação profissional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 416.....

.....

VI - o segurado em atividade laboral, mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), desde que estes tenham sido previamente concedidos pelo INSS;

....." (NR)

"Art. 417. O atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos no art. 416, *caput*:

I - incisos I a VI, é obrigatório;

II - inciso VII, fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais; e

III - inciso VIII, dependerá de celebração prévia de Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro, firmado entre INSS e instituições bem como associações de assistência às PcD." (NR)

"Art. 419.....

.....

VI - auxílio-alimentação: consiste na indenização ao beneficiário para pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação durante as atividades de cumprimento do PRP de duração igual ou superior a 4 (quatro) horas diárias;

....." (NR)

"Art. 421. Acordos de Cooperação Técnica, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica poderão ser firmados para o atendimento dos reabilitandos em PRP, nas seguintes modalidades:

.....

V - estágio, para os alunos dos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades/universidades bem como dos cursos tecnólogos e técnicos da área de recursos humanos e segurança do trabalho;

.....

VIII - teleatendimento, onde não existir APS.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

a) art. 417, §§ 1º e 2º; e

b) art. 421, incisos VI e VII;

II - a Resolução nº 118/INSS/PRES, de 4 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 22.09.2025)

BOLT9522---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 197/2025, alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 *(V. Bol. 2.049/2025), que define os procedimentos de consulta, contestação e restituição de descontos indevidos de mensalidades associativas. Essa normativa mais recente estabelece detalhes sobre como os beneficiários e seus herdeiros podem solicitar o ressarcimento desses valores, inclusive presencialmente nas agências do INSS ou por meio de autorização judicial.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objeto da norma

1.1 Normas antecedentes e legitimidade

- A **IN PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025**, instituiu o fluxo operacional para consulta, contestação e restituição de descontos indevidos de mensalidades associativas

em benefícios previdenciários, em que entidades sindicais ou associativas, mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, poderiam realizar descontos diretamente em benefícios.

- A nova **IN nº 197/2025** tem o propósito de **alterar** a IN nº 186/2025, em pontos pontuais, consolidando regras relativas a acesso, herdeiros, prazos e procedimentos de restituição.
- A competência para edição do ato decorre do Decreto nº 10.995/2022, que regula a estrutura normativa do INSS.
- Segundo o portal do INSS, a IN 197/2025 foi publicada no DOU em 19 de setembro de 2025, Seção 1, pág. 104.

1.2 Objeto principal

A IN 197/2025 modifica a IN 186/2025 para adequar e clarificar procedimentos quanto ao **acesso ao serviço de consulta/contestação, participação de herdeiros, restituição de valores**, entre outros aspectos.

O *caput* do Ato normativo dispõe:

"Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas."

E determina que a nova redação passe a vigorar a partir de 30 de outubro de 2025.

2. Principais modificações introduzidas pela IN 197/2025

A seguir, apresento as alterações relevantes e seus impactos jurídicos e práticos, com indicação expressa dos trechos modificados (em parte *in verbis*) e observações de aplicação.

2.1 Alterações no artigo 2º (acesso ao serviço de consulta e contestação)

A redação original da IN 186 estabelecia:

"§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço referido no *caput*."

Com a IN 197/2025, passa a vigorar:

"§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço referido no *caput*. § 1º-A No caso de herdeiros de beneficiário falecido, e inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, o serviço referido no *caput* será requerido presencialmente nas Agências da Previdência Social, devendo ser apresentada autorização judicial para realizar a contestação no processo de ressarcimento em nome dos herdeiros, através de alvará judicial ou na condição de inventariante, ou ainda através de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado o contido nos arts. 610 e §§ e 725, inciso VII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

Comentários:

- A grande inovação é admitir expressamente que o **pensionista** do segurado falecido possa acessar o serviço, quando este for o herdeiro direto habilitado, ampliando a legitimidade ativa.
- Também regula a hipótese de **herdeiros**, quando não há dependentes habilitados à pensão: o requerimento deverá ser feito **presencialmente nas Agências da Previdência Social**, com apresentação de **autorização judicial, alvará, nomeação de inventariante** ou **escritura pública**, observando os arts. 610 e § 725, inciso VII, do CPC (Lei 13.105/2015).
- Trata-se de uma imposição de exigência formal que restringe a automação digital para esses casos excepcionais.
- Há risco prático de litígios, especialmente no caso de herdeiros que pouco têm acesso a trâmites judiciais ou que não estejam representados formalmente.

2.2 Alteração no artigo 5º (conceito de “descontos contestados”)

O texto modificado prevê:

“Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II, bem como aqueles apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido.”

Com essa nova inclusão, há reconhecimento de que descontos indicados por **pensionistas ou herdeiros** também serão tratados como “contestados” no procedimento. Isso amplia o escopo da contestação administrativa e evita que tais casos sejam considerados excludentes.

2.3 Alteração no artigo 9º - restituição em caso de benefício cessado

A modificação no inciso IV do art. 9º define:

“IV – em se tratando de benefício cessado, o repasse do montante devido do ressarcimento será depositado na conta cadastrada do beneficiário falecido, em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial.”

Essa redação consolida que, mesmo com benefício cessado (por falecimento), o valor resgatado será depositado na conta correspondente ao beneficiário falecido, mas **em nome do pensionista ou dependente habilitado**, se designado judicialmente ou por escritura pública / autorização de alvará.

Trata-se de regra de operacionalização da restituição nos casos de óbito.

2.4 Vigência

A IN determina:

“Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025.”

Portanto, as alterações só serão exigíveis após essa data, o que permite adaptação operacional do INSS e das entidades associativas.

3. Efeitos práticos do novo regramento e desafios operacionais

3.1 Do ponto de vista dos beneficiários

- Beneficiários, pensionistas e herdeiros agora têm respaldo normativo mais claro para contestar descontos indevidos de mensalidades associativas, inclusive mesmo em casos de óbito do titular.
- Quem identificou descontos indevidos - sem reconhecer autorização - poderá requerer a contestação e eventual restituição conforme previsto no fluxo da IN 186/2025 (com as modificações).
- O procedimento será, em regra, eletrônico (via Meu INSS ou Central 135), exceto nos casos de herdeiros que deverão requerer presencialmente.
- O prazo de restituição nos casos em que a entidade não comprove a legalidade do desconto permanece sujeito às regras originais da IN 186/2025 (como prazo para manifestação etc.).

3.2 Das entidades sindicais/associativas com ACT

- As entidades serão notificadas automaticamente pelo sistema PDMA (Portal de Descontos de Mensalidades Associativas) quando houver contestação.

- As modificações não alteram substantivamente o prazo de resposta (15 dias úteis) previsto na IN 186/2025, salvo interpretativa de aplicação mais rigorosa em casos complexos.
- As entidades precisarão aprimorar seus controles de autorização de desconto, guarda documental de delegações, termos de filiação e provas de vínculo.
- Em casos de beneficiário falecido, as entidades poderão exigir documentos judiciais ou escrituras para responder à contestação - o que intensifica custos e exigências documentais.

3.3 Do INSS - operacionalização e riscos administrativos

- O INSS deverá adequar seus sistemas para distinção entre beneficiários vivos, pensionistas e herdeiros, com tratamento diferenciado conforme novo § 1º-A, exigindo interface presencial para esses casos.
- É provável que surjam demandas judiciais questionando a exigência de autorização judicial ou escrituras por herdeiros, especialmente em situações de difícil acesso ao Judiciário.
- Cabe destacar que, embora essas normas disciplinares restrinjam o procedimento digital para herdeiros, o princípio da razoabilidade e a garantia da efetividade podem demandar flexibilização judicial.

3.4 Questões jurídicas delicadas e riscos de litígios

- A exigência de autorização judicial para herdeiros sem dependentes habilitados pode ser questionada quanto à **excesso de formalismo** ou **obstáculo ao direito de recuperação de crédito**.
- A distinção entre "pensionistas habilitados" e "herdeiros" pode gerar disputas nos casos de concorrência entre dependentes.
- Podem ocorrer impugnações ao momento da restituição (especialmente em benefícios cessados) quanto ao prazo de prescrição ou decadência de direito de restituição.
- Cabe atenção ao controle da ordem de prioridade do pagamento de restituições — embora não tenha sido alterada, a prática administrativa poderá ser questionada por favorecimento ou cronologia.
- Há possibilidade de ação regressiva do INSS contra entidades que agiram com dolo ou fraude, nos casos em que o INSS efetue restituição sem culpa própria.

4. Quadro resumido das principais alterações (Anexo comparativo)

Dispositivo	Redação anterior (IN 186/2025)	Nova redação segundo IN 197/2025	Impacto prático/observações
Art. 2, § 1º	"Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço"	"Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço ... § 1º-A ... No caso de herdeiros ... o serviço ... será requerido presencialmente ... autorização judicial ... alvará ... inventariante ... escritura pública ... observado ... art. 610 e § 725, inc. VII, do CPC"	Amplia legitimidade ativa (pensionistas) e introduz regras para herdeiros, mas impõe exigência presencial e formal para esses casos
Art. 5º	Prevista como "descontos contestados" os indicados como "não autorizados" nos termos do art. 4º, II	Acrescenta que também serão considerados "descontos contestados" os apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido	Maior amplitude para casos de herdeiros/pensionistas

Dispositivo	Redação anterior (IN 186/2025)	Nova redação segundo IN 197/2025	Impacto prático/observações
Art. 9º, inciso IV	(sem previsão específica para benefício cessado)	Estabelece que, em benefício cessado, o ressarcimento será depositado na conta do beneficiário falecido "em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial"	Regula operacionalmente casos de óbito, com formalização judicial
Art. 2º (nova)	não aplicável (novo dispositivo)	"Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025"	Define prazo para vigência das alterações

Esse quadro permite a rápida visualização dos ajustes principais.

5. Recomendações estratégicas para empresas, escritórios e usuários

- Orientação prévia e capacitação:** orientar contadores, escritórios e entidades sobre novos procedimentos, em especial no que tange ao atendimento presencial e exigências formais para herdeiros.
- Acompanhamento de jurisprudência:** monitorar eventuais decisões judiciais que questionem a exigência de autorização judicial ou formalidades que possam ser consideradas excessivas.
- Controle documental rigoroso:** entidades associativas com ACT devem manter arquivo robusto de documentos comprobatórios de filiação, autorização expressa, cópias de documentos de identificação etc.
- Preparação do sistema de restituição:** o INSS deverá ajustar os sistemas internos (PDMA, Meu INSS, interface com agências) para identificar casos de beneficiários falecidos, pensionistas e herdeiros de forma diferenciada.
- Comunicação transparente aos segurados:** divulgar amplamente os direitos dos beneficiários/pensionistas/herdeiros e os prazos, especialmente após 30 de outubro de 2025.
- Estratégia processual:** nos casos de exigência de autorização judicial inviável, pode-se pleitear via Mandado de Segurança ou ação judicial para reconhecimento extrajudicial da contestação.
- Controle de prazos prescricionais e decadenciais:** observar datas dos descontos e eventual limitação para pleitear restituição, considerando que os descontos foram considerados entre 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025, conforme IN 186/2025.

6. Considerações finais

A edição da IN 197/2025 representa um ajuste técnico e normativo pontual ao procedimento inicialmente definido pela IN 186/2025, especialmente para tratar casos de falecimento do beneficiário e de legitimidade dos herdeiros e pensionistas. Embora as mudanças visem maior clareza e segurança jurídica, impõem formalidades que podem gerar dificuldades práticas para segurados e entidades.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de autorização judicial ou alvará para que herdeiros concorram ao processo administrativo pode se revelar objeto de contestações judiciais com base nos princípios da eficiência, razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo.

Recomenda-se intensa atenção por contadores, tributaristas e advogados previdenciários, sobretudo a partir de 30 de outubro de 2025, data de vigência das alterações.

Se desejar, posso elaborar texto de divulgação para boletim decendial ou fluxograma visual para facilitar a compreensão pelos públicos-alvo.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço referido no *caput*.

§ 1º-A No caso de herdeiros de beneficiário falecido, e inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, o serviço referido no *caput* será requerido presencialmente nas Agências da Previdência Social, devendo ser apresentada autorização judicial para realizar a contestação no processo de ressarcimento em nome dos herdeiros, através de alvará judicial ou na condição de inventariante, ou ainda através de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado o contido nos arts. 610 e §§ e 725, inciso VII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

....." (NR)

"Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II, bem como aqueles apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

IV - em se tratando de benefício cessado, o repasse do montante devido do ressarcimento será depositado na conta cadastrada do beneficiário falecido, em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 19.09.2025)

BOLT9521---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - TETO-LIMITE - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 188, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

1. Assunto Central

A Solução de Consulta trata da inaplicabilidade do teto-limite às contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação, entre outras). O entendimento reafirma que o limite de 20 salários-mínimos - previsto originalmente na Lei nº 6.950/1981 - não se aplica a essas contribuições, em razão da revogação expressa pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, bem como pela disciplina normativa posterior de cada contribuição.

2. Fundamentação Normativa

2.1 Lei nº 6.950, de 1981

Dispôs originalmente no art. 4º:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das contribuições para a previdência social, inclusive a dos empregadores, e das contribuições devidas a terceiros, aplica-se o limite estabelecido neste artigo.

2.2 Decreto-Lei nº 2.318, de 1986

O diploma alterou profundamente a sistemática:

“Art. 1º. Para efeito do cálculo das contribuições para a previdência social, inclusive a dos empregadores, não há limite máximo para o salário-de-contribuição.”

Art. 3º. Ficam revogados o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (...).”

Ou seja, desde 1986 o teto deixou de ser aplicável às contribuições patronais e às destinadas a terceiros.

2.3 Regulamentação Posterior

A matéria passou a ser disciplinada individualmente, conforme a natureza de cada contribuição.

Exemplo:

- IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, § 2º e art. 81, que dispõem sobre a apuração, recolhimento e escrituração das contribuições destinadas a terceiros.
- Leis específicas do Sistema S, INCRA e FNDE que definem alíquotas próprias, sem previsão de teto.

2.4 Normas de Administração Tributária

A COSIT também ressalta a regra da ineficácia parcial da consulta quando não se identifica o dispositivo legal questionado:

IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II:

“Não produzirá efeitos a consulta formulada quando: (...) II – não identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.”

3. Conclusão da Receita Federal

- O teto de 20 salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981 não se aplica às contribuições a terceiros;
- Tal limitação foi revogada expressamente pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986;
- Cada contribuição obedece à sua norma específica vigente, não havendo teto unificado;
- A consulta só produz efeitos quando fundamentada em dispositivo legal específico, sob pena de ineficácia parcial.

4. Impactos Práticos

- Empresas não podem limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros ao valor de 20 salários-mínimos;
- A base de cálculo deve observar a totalidade da folha de salários, conforme cada legislação;
- Reduz-se o risco de autuações fiscais ao uniformizar o entendimento da RFB.

5. Quadro-Resumo dos Dispositivos

Norma	Dispositivo	Conteúdo	Situação Atual
Lei nº 6.950/1981	Art. 4º e parágrafo único	Estabelecia teto de 20 salários-mínimos para contribuições previdenciárias e de terceiros	Revogado
Decreto-Lei nº 2.318/1986	Art. 1º e 3º	Extinguir o teto do salário-de-contribuição; revogou expressamente art. 4º da Lei nº 6.950/1981	Vigente
IN RFB nº 2.110/2022	Arts. 43 e 81	Dispõe sobre contribuições previdenciárias e a terceiros, cálculo e escrituração	Aplicável
IN RFB nº 2.058/2021	Art. 27, II	Consulta sem identificação normativa é ineficaz	Aplicável

Síntese Final

A Solução de Consulta COSIT nº 188/2025 pacifica o entendimento de que não existe limite de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a terceiros, reforçando que o dispositivo foi revogado desde 1986. Cada contribuição deve observar suas regras próprias, fixadas em legislação específica, e não pode ser limitada por teto unificado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. TETO-LIMITE. INAPLICABILIDADE.

O limite máximo do salário-de-contribuição fixado pelo artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950, de 1981, em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não se aplica às contribuições devidas a terceiros, pois revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, assim como conforme disciplinado por legislação posterior específica relativa a cada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.950, de 1981, art. 4º e parágrafo único; Decreto-Lei nº 1.861, de 1981; Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, art. 1º, inciso I, e art. 3º; IN RFB nº 2110, de 2022, arts. 43 e 81.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso. II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOLT9523---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 193/2025, dispõe sobre a incidência da contribuição social destinada ao salário-educação quando o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 193/2025 trata da incidência da contribuição social destinada ao salário-educação quando o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), participa do quadro societário de sociedade empresária já inscrita no CNPJ e sujeita ao recolhimento da referida contribuição.

A Receita Federal esclarece que a mera condição de sócio em pessoa jurídica não converte automaticamente o produtor rural pessoa física em contribuinte do salário-educação em relação à sua atividade rural própria, mantendo-se a tributação restrita às hipóteses expressamente previstas na legislação.

2. Fundamentos Legais In Verbis

2.1. Lei nº 9.424/1996 – art. 15

“Art. 15. O salário-educação será devido pelas empresas, na forma em que vier a ser regulamentado, e destinado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.”

2.2. Lei nº 9.766/1998 – art. 1º

“Art. 1º O salário-educação é devido pelas empresas e entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários.”

2.3. Decreto nº 6.003/2006 – art. 1º

“Art. 1º O salário-educação incide sobre a folha de salários das empresas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

2.4. Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

- Art. 2º, I: considera empresa, para fins de contribuições sociais, “a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica”.
- Art. 81, § 1º, V: inclui no conceito de empresa contribuinte do salário-educação aquelas inscritas no CNPJ.
- Art. 96, § 3º: reforça que a sujeição passiva é vinculada à condição de empresa ou entidade equiparada.

2.5. Lei nº 8.212/1991 - art. 12, § 2º

“§ 2º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, pessoas físicas, bem como o pescador artesanal, fazem jus à inscrição no Regime Geral de Previdência Social como segurados especiais.”

2.6. Código Civil – art. 49-A

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

3. Entendimento da Receita Federal

- A condição de sócio em empresa urbana ou rural não descaracteriza o produtor rural pessoa física como contribuinte individual (segurado especial).
- A sujeição passiva ao salário-educação decorre exclusivamente da condição de empresa inscrita no CNPJ, nos termos das Leis nº 9.424/1996 e nº 9.766/1998.
- Portanto, o produtor rural pessoa física que não possui CNPJ próprio não se torna contribuinte do salário-educação, ainda que integre sociedade empresária que esteja obrigada ao recolhimento.
- Fundamentação adicional foi buscada no Parecer SEI nº 4090/2023/MF e no Tema 362 do STJ, que reconhecem a autonomia das personalidades jurídicas e afastam a responsabilização automática do sócio por obrigações tributárias da sociedade.

4. Ineficácia Parcial da Consulta

A Receita Federal também declarou a ineficácia parcial da consulta quando esta buscou assessoria jurídica ou análise de situações não abarcadas pela legislação tributária.

Base legal: Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, XIV:

“Art. 27. Não produz efeitos a consulta: (...) XIV – quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

5. Análise Técnica e Implicações Práticas

5.1. Para produtores rurais pessoa física

- Mantém-se isentos da contribuição ao salário-educação, salvo se constituírem pessoa jurídica própria (CNPJ).

- A participação em sociedade empresária não gera reflexo tributário direto em suas atividades individuais como produtores.

5.2. Para sociedades empresárias

- Continuam obrigadas ao recolhimento do salário-educação sobre a folha de salários, independentemente da natureza rural ou urbana.
- Não há possibilidade de repasse dessa obrigação aos sócios pessoas físicas.

5.3. Relevância prática

- Segurança jurídica para produtores rurais sócios de empresas: não há dupla incidência da contribuição.
- Definição clara de limites de responsabilidade tributária entre pessoa física e pessoa jurídica, em consonância com o art. 49-A do Código Civil.

6. Quadro-Resumo dos Dispositivos e Anexos

Dispositivo/Norma	Conteúdo Relevante	Aplicação
Lei nº 9.424/1996, art. 15	Institui o salário-educação	Contribuição devida por empresas
Lei nº 9.766/1998, art. 1º	Define alíquota de 2,5% sobre folha	Empresas vinculadas ao RGPS
Decreto nº 6.003/2006, art. 1º	Regulamenta incidência	Reforça sujeição das empresas
IN RFB nº 2.110/2022	Define conceito de empresa e sujeitos passivos	Empresa inscrita no CNPJ
Lei nº 8.212/1991, art. 12, § 2º	Reconhece segurado especial rural	Base diferenciada para pessoa física
Código Civil, art. 49-A	Separação entre pessoa jurídica e sócios	Afasta extensão de responsabilidade
IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, XIV	Ineficácia de consultas que busquem assessoria jurídica	Limita escopo da consulta

7. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 193/2025 consolidou entendimento relevante ao setor rural: o produtor rural pessoa física, sem CNPJ, não é contribuinte do salário-educação apenas por ser sócio de sociedade empresária obrigada a recolher a contribuição.

Trata-se de importante garantia de não extensão indevida da responsabilidade tributária, reafirmando a autonomia patrimonial entre sócio e sociedade (art. 49-A do Código Civil) e a sujeição restrita da contribuição ao universo de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUAÇÃO.

O fato de integrar o quadro societário de sociedade empresária urbana ou rural, inscrita no CNPJ e sujeita ao salário-educação, não converte automaticamente a pessoa física (produtor rural),

integrante do referido quadro, em contribuinte do salário-educação em relação à sua atividade de produtor rural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.424, de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, I, art. 81, § 1º, V e art. 96, § 3º. Parecer SEI nº 4090/2023/MF. Tema 362 do STJ; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; Código Civil, art. 49-A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.09.2025)

BOLT9527---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“O sucesso é a sequência de
decisões feitas na mesma
direção”.*

Tiago Brunet